

tinelle, acorda a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em dar provimento ao recurso, a fim de condenar a Agravada, também, ao pagamento dos honorários de advogado, fixando-os em 5%

impostas pela superveniência do estatuto de 1939. Quer isso dizer que, em tôdas as matérias a cujo respeito dispunha a lei especial, continuaram a incidir essas disposições, *ainda que não se harmonizassem com as disposições correspondentes do Código de Processo Civil*. E o mesmo vale, é óbvio, *mutatis mutandis*, para os feitos que vieram a ser regulados por leis especiais posteriores ao Código.

Num caso e noutra, porém, de forma alguma se exclui a aplicação subsidiária das regras do Código *em sendo omissa a lei especial*. “Não se pense” — adverte ao propósito o mestre PONTES DE MIRANDA — “que, com o fato de haver processo especial, perde o Código a sua importância como lei. Os seus preceitos enchem, com o processo especial, todo o espaço e só falham no espaço em que os preceitos do processo especial têm de ser observados” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.^a ed., vol. I, pág. 87; grifamos). Isto é: o processo especial rege-se pelas normas do diploma pertinente e mais pelas normas codificadas — como o art. 64 — relativas a quaisquer tópicos sobre os quais aquêlê silencie, e que com o seu sistema sejam compatíveis.

Aliás, a não ser assim, onde buscar os critérios para resolver as questões não reguladas pela lei especial? O Dec.-lei n.º 960, para nos cingirmos à hipótese em foco, não tem regras sobre a contagem de prazos judiciais, sobre a capacidade das partes e maneiras de suprir-lhe a falta, sobre os efeitos da citação, sobre a eficácia da sentença... Tôdas essas matérias submetem-se à disciplina processual comum, que é a prevista no Código. A melhor doutrina tem afirmado indiscrepantemente a aplicabilidade subsidiária dos preceitos do Código ao processo executivo fiscal: v., por exemplo, JOSÉ DA SILVA PACHECO, *Execução fiscal*, 1960, págs. 489/90, e HÉLIO IVO DÓRIA, *Direito Processual Tributário*, 1963, pág. 42. Confirmam-se, na jurisprudência, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em 8-9-1942, *Arg. Jud.*, vol. 65, pág. 204; e em 30-7-1943, *Arg. Jud.*, vol. 70, pág. 118; do Tribunal de Justiça de S. Paulo, em 6-9-1948, *Rev. dos Trib.*, vol. 177, pág. 163.

A decisão ora comentada, que bem andou em aderir a essa corrente, teve como Relator ilustre processualista, catedrático de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Ali se aduzem outros argumentos relevantes, aos quais, em refôrço da tese, pedimos vênia para acrescentar os que acima se expõem.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

(cinco por cento) do montante da conta, recolhidos ao Tesouro por guia. Decisão unânime.

A agravada foi, em executivo fiscal, condenada a pagar o que foi reclamado na inicial, liberando-a, entretanto, o Doutor Juiz *a quo* do pagamento dos honorários de advogado, recorrendo o Estado quanto a esta parte.

O executivo fiscal é espécie de executivo, uma das três formas por que se exerce a ação executória. A distinção está em que o autor é pessoa jurídica de direito público. No executivo fiscal, não há porque deixarem de cumprir-se as conseqüências da sucumbência. A nova redação dada ao art. 64 do C.P.C., mandando incluir na condenação o pagamento, pelo vencido, das custas e dos honorários de advogado da contra-parte, não excepciona o devedor das pessoas jurídicas de direito público, nem haveria porque fazê-lo. Sua receita prevista é de efetivar-se e de realizar-se no devido tempo. Se se tratasse de execução entre privados, a existência de multa, custas e até de correção monetária não liberaria o executado das duas verbas derivadas da exclusiva sucumbência: as custas e os honorários. Dir-se-ia que o Estado tem seu serviço jurídico e por isso já recebe o seu procurador. Do mesmo modo, se o exequente fôsse empresa privada, com serviço jurídico organizado, só por isso não estariam seus devedores executados libertos da obrigação de pagar os honorários advocatícios.

Dada a pouca dificuldade técnica da ação, no caso não contestada, e o montante da execução, os honorários foram fixados em percentual mais modesto que o usual.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — ALOYSIO MARIA TEIXEIRA, Presidente. — HAMILTON DE MORAIS E BARROS, Relator. — DEOCLECIANO DE OLIVEIRA.

7.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.721

Tarifa relativa ao fornecimento de água potável. — Legitimidade de sua cobrança ao condomínio de edifício de apartamentos, ao invés da cobrança aos proprietários de cada um destes, isoladamente. Interpretação da Lei Estadual n.º 72, de

COMENTARIO

O Impetrante objetivou através do writ a cobrança individual das tarifas de água sob o fundamento de que o art. 27 do Decreto “N” n.º 763, de 29-11-1966, colidia com as disposições do artigo 11 da Lei federal n.º 4.591, de 16-12-1964.

O art. 27 referido assim dispõe:

“O consumo de água será cobrado em conjunto de todo um grupo de economia, da mesma classe de consu-

28/11/1961, e do Decreto n.º “N” 763, de 29/12/1966, em confronto com a legislação federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 21.724, sendo agravantes: 1.º) Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, de ofício; 2.ª) Companhia Estadual de Águas — CEDAG; agravado, Dagoberto Mascarenhas:

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, a fim de denegar o mandado de segurança, condenando o impetrante nas custas e em honorários de advogado arbitrados em NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos).

A controvérsia está sintetizada no seguinte relatório da sentença:

“Vistos.

Mandado de Segurança impetrado por Dagoberto Mascarenhas contra ato “da Companhia Estadual de Águas da Guanabara, Sigla CEDAG”, alegando o impetrante que sempre pagou as taxas d’água e de esgoto dos apartamentos 201, 202, 203, 204, 1.205, 1.206, 1.207, 1.208 e C-01 da Av. N.S. Copacabana, n.º 314, “Edifício Kansas”, autônomoamente, isto é, uma taxaço para cada unidade; no entanto, neste ano de 1967, foi surpreendido com “a modificação de critério introduzida pela impetrada, já que passou a cobrar não mais de cada proprie-

mo, organizado em condomínio ou pertencente ao mesmo proprietário”.

O art. 11 da lei federal mencionada, por sua vez, estatui:

“Para os efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos”.

A segurança foi concedida sob os seguintes fundamentos:

a) o legislador municipal não pode tributar com violação à lei federal, que é eficaz, como norma de direito civil, à qual devem respeito Estados e Municípios.

b) a expressão “efeitos tributários”, de que se ocupa o apontado art. 11, não tem significação literal, pois o legislador civil não teve outra intenção, senão a de dar a apartamentos o mesmo tratamento que dá às

tário, “mas em nome do Edifício Kansas, constituído de 78 apartamentos, pertencentes a dezenas de proprietários, vários até não residentes no país”; que êsse comportamento da impetrada, sobre prejudicar o impetrante, contravém o disposto no art. 11 da Lei 4.591/1964 e ainda os arts. 934 e 936 do Código Civil.

Informações às fls. 18/28. Em síntese, sustentam (a) ilegitimidade ativa *ad causam* e (b) que a Lei estadual n.º 72/1961 estabeleceu o consumo de água cobrável por tarifa e não mais a título de taxa; que o Decreto Estadual “N” n.º 763, de 29-12-1966, dispôs que o consumo passou também a ser cobrado em conjunto, quando se tratasse de condomínio, tendo em vista peculiaridades técnicas especialíssimas; que o art. 11 da Lei federal 4.591/1964 não tem pertinência com a hipótese, nem pode o legislador federal invadir a esfera de atribuição local ou municipal; que na Guanabara se transformou o “serviço público de água num serviço remunerado por preço público e não por tributo”; que o referido art. 11 da Lei 4.591/1964 rege apenas relações de direito privado entre condôminos e só trata de matéria tributária, e, na Guanabara, o serviço de água deixou de ser cobrado sob forma de taxa; que são impertinentes os arts. 934 e 936 do Código Civil; que desde que a água é entregue

casas, no sentido em que o homem comum usa êsse vocábulo.

e) a dívida é solidária, solidariedade esta estabelecida no indigitado art. 27.

Não foi, no entanto, fixada em lei, nem pela vontade das partes. E, como não se trata de coisa comum, onde se pode cobrar solidariamente (art. 3.º da Lei n.º 4.591, de 1964), não há como se admitir a obrigação conjunta.

A 7.ª Câmara Cível, por via do agravo de petição n.º 21.724, em Acórdão unânime, reformou o decisório, negando a segurança pleiteada.

E o fêz, como se examinará nestes comentários, em perfeita consonância com os aspectos jurídicos, e os suportes fáticos da hipótese *sub judice*.

Preliminarmente, deve ser esclarecido que a cobrança do fornecimento de água potável aos imóveis do Estado da Guanabara é feita mediante tarifa (preço público), e não por via tributária (taxa — espécie do gênero tributo).

É o que foi, inequivocamente, estabelecido pelos arts. 74 a 77 da Lei estadual n.º 72, de 28-11-1961.

A forma de remuneração do serviço pelos usuários já demons-

“em conjunto”, só assim deve ser cobrada e que, não pago o débito pelo Condomínio, o corte a todos atinge.

Opinou o M.P. pela denegação da ordem”.

Após longa e erudita fundamentação, a sentença concedeu a segurança. Há dois recursos: o do Juízo, *ex officio*, e o da Companhia Estadual de Águas — CEDAG.

O Ministério Público, através do parecer de fls. 73 da douta Procuradoria Geral da Justiça, opinou pelo provimento dos agravos.

Isto pôsto:

Ao contrário do que consta do parecer acima referido, a sentença não se baseou em inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º “N” 763, de 20-12-1966. Atribuiu-lhe, sim, dupla ilegalidade do seu art. 27, por contrariar o art. 11 da Lei Federal n.º 4.591, de 1964, e o art. 896 do Código Civil, acolhendo, dêste modo, a fundamentação do pedido inicial, apoiada na invocação desses dois diplomas.

Todavia, não existe essa disparidade entre a legislação federal, que teria a primazia, e a estadual, reguladora das tarifas referentes ao serviço de fornecimento de água potável.

A remuneração dêsse serviço, pelos usuários, no Estado da Guanabara, atualmente, obedece ao regimen de tarifa e não de taxa. É o que resulta, expressamente, dos artigos 74 a 77 da Lei Estadual n.º 72, de 28-11-1961.

tra num exame perfunctório e inicial inexistir qualquer colidência entre a lei federal e a estadual.

Mas, ao conceder a segurança, a sentença recorrida explicou que a expressão “efeitos tributários” não tinha a significação literal pretendida pela Impetrada.

Como bem ressaltado no Acórdão, “o legislador não ficou só naquela expressão, já por si abrangente de um sentido inequívoco na terminologia jurídica (tributário, tributo); logo adiante, referiu-se a “impostos e taxas”, de modo a não deixar dúvidas sobre não estarem as tarifas incluídas no dispositivo”.

Inquestionável, pois, como reconhecido no Acórdão, que o tratamento tarifário escolhido pelo legislador estadual para a remuneração dos serviços públicos de água potável afasta qualquer colidência ou aplicabilidade da lei federal reguladora dos condomínios, que só deve ser invocada em relação a tributos.

Incorre, também, a solidariedade vislumbrada no decisório recorrido.

O produto, quer se trate de consumo medido, como consumo estimado, é entregue por conduto único numa caixa comum, processando-se, em seguida, uma série de operações, tôdas em instalações de uso comum.

Como bem esclarecido no Acórdão objeto do comentário:

Ora, sabido, como é, que a tarifa ou preço público não constitui tributo (impôsto ou taxa), impõe-se a conclusão que a sua cobrança na forma estatuída pelo art. 27 do Decreto n.º “N” 763, de 20-12-1966, isto é, “em conjunto de um grupo da mesma classe de consumo, organizado em condomínio”, não contravém o art. 11 da Lei federal n.º 4.591, de 16-12-1964, pois êste dispõe que “para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos”.

Reconhecendo, embora, tratar-se de tarifa, a douta sentença, ainda assim, proclamou a colisão entre as duas disposições, argumentando que a expressão “efeitos tributários” não tem a significação literal pretendida pela impetrada e sim outra, correspondente à intenção do legislador federal de dar aos apartamentos o mesmo tratamento dado às casas, “no sentido em que o homem comum usa êsse último vocábulo”.

Acontece, porém, que o legislador não ficou só naquela expressão, já por si abrangente de um sentido inequívoco na terminologia jurídica (tributário, tributo); logo adiante, referiu-se a “impostos e taxas”, de modo a não deixar dúvidas sobre não estarem as tarifas incluídas no dispositivo.

“Não se pode cogitar, no caso, de solidariedade. — Consoante ficou esclarecido na convincente argumentação exposta nas razões de recurso da segunda agravante e no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o que resulta do artigo 27 do citado Decreto n.º “N” 763 é uma obrigação conjunta imposta aos condôminos ou proprietários de unidades do edifício, para pagamento de um serviço público (fornecimento de água) que lhes é prestado também sob forma conjunta, através de instalações que constituem coisas de uso comum e que, por isso mesmo, pertencem ao condomínio, não a cada condômino individualmente (caixas d'água, bombas hidráulicas, encanamentos, etc.)

O serviço é prestado dêste modo em virtude das particularidades de natureza técnica, relacionadas com a construção dos edifícios. Nenhum apartamento dispõe de ligação direta, através de encanamentos próprios, com a rêde abastecedora existente na rua. E somente através dessa ligação seria possível a medição do consumo de água em cada unidade, tal como ocorre em relação ao consumo de luz e gás”.

Não há, pois, solidariedade, em seu sentido técnico-jurídico, mas entrega do produto comum, para uso comum, em instalações que constituem juridicamente bens comuns.

Ao condomínio, mediante critério orçamentário justo e aten-

Da mesma forma, inexistente a alegada ofensa do artigo 896 do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Não se pode cogitar, no caso, de solidariedade. Consoante ficou esclarecido na convincente argumentação exposta nas razões de recurso da segunda agravante e no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o que resulta do artigo 27 do citado Decreto n.º "N" 763 é uma obrigação conjunta imposta aos condôminos ou proprietários de unidades do edifício, para pagamento de um serviço público (fornecimento de água) que lhes é prestado também sob forma conjunta, através de instalações que constituem coisas de uso comum e que, por isso mesmo, pertencem ao condomínio, não a cada condômino individualmente (caixas d'água, bombas hidráulicas, encanamentos, etc.).

O serviço é prestado deste modo em virtude das particularidades de natureza técnica, relacionadas com a construção dos edifícios. Nenhum apartamento dispõe de ligação direta, através de encanamentos próprios, com a rede abastecedora existente na rua. E somente através dessa ligação seria possível a medição do consumo de água em cada unidade, tal como ocorre em relação ao consumo de luz e gás.

Antes da vigência do referido decreto, e nas economias não providas de hidrômetros, como se esclarece na petição de fls. 78, a dificuldade acima apontada era contornada mediante a aplicação do critério de estimativa do consumo, variando a tarifa conforme o valor locativo de cada unidade. Assim, era possível a cobrança isolada a cada condômino. Todavia, a injustiça a que esse sistema conduzia, resultante dos sucessivos reajustamentos dos valores locativos, levou a Administração a aplicar às econo-

to às peculiaridades das edificações, caberá incluir a tarifa na quota condominial, levando em conta metragens das unidades ou frações ideais, ou número de ocupantes de cada unidade autônoma, etc.

Ressalte-se que a cobrança isolada a cada condômino só foi feita quando vigente o tratamento tributário e, mesmo assim, em caso de limitador de consumo, antes designado como pena d'água, consumo este fixo, mediante estimativa.

O consumo medido (hidrômetro), como bem esclarecido no Acórdão, sempre foi cobrado conjuntamente, por total impossibilidade técnica de individualizá-lo.

Perfeito o Acórdão, cassando a segurança deferida, atento às peculiaridades técnicas e aos aspectos jurídicos da questão.

O art. 27 do Regulamento não encerra qualquer ilegitimidade, como bem reconheceu a Douta Câmara.

VALMORE COSTA
Procurador do Estado
Chefe do Serviço de
Contencioso da CEDAG

mias não providas de hidrômetros o critério da cobrança em conjunto já vigorante para as economias de consumo medido por esses aparelhos.

Em face do exposto, inexistindo as ilegalidades apontadas e direito líquido e certo do impetrante à modalidade de pagamento que pretende os agravos merecem provimento, para denegar-se a segurança, condenando o impetrante nas custas e honorários de advogado arbitrados em duzentos cruzeiros novos (NCR\$ 200,00).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1969.

MARTINHO GARCEZ NETTO, Presidente. — MARCELO SANTIAGO COSTA, Relator. — DARCY ROQUETTE VAZ, Vogal.